



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008596-73.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTINA IOLANDA LOMBIZANI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.537

Agravo em Execução nº 0008596-73.2025.8.26.0041

Comarca: São Paulo

(DEECRIM 1ª RAJ – proc. 7001113-67.2014.8.26.0198)

Juiz: Dr. Adjair de Andrade Cintra

Agravante: **Cristina Iolanda Lombizani**

Agravado: **Ministério Público** (Dra. Bruna da Costa Nava Zambon)

EMENTA: Agravo em Execução. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pretendida extinção da punibilidade, face advento do Tema 506, do C.STF. Impossibilidade. Decisão mantida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de pena da sentenciada **Cristina Iolanda Lombizani**, condenada às penas totais de **14 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão**, pela prática de homicídio tentado e tráfico ilícito de entorpecentes, contra r. decisão de f. 56, que indeferiu a aplicação do Tema nº 506, do C.STF, que descriminalizou o porte de “cannabis sativa” para uso pessoal em quantidade de até 40 gramas ou seis plantas-fêmeas.

Vem o inconformismo recursal (f. 2/7), buscando a reforma do decisório.

Contraminuta anotada (f. 59/60), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 62).

Autos distribuídos (f. 64), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso (f. 71/74).

É o relatório.

Agiu com plena razão o MM. Juízo de origem.

Data venia.

Afinal, inviável a decretação da extinção da punibilidade da agravante, face a modificação no entendimento jurisprudencial pela Corte Suprema, no julgamento do RE 635.659 (Tema 506), sob o rito de Repercussão Geral.

Não se desconhece o teor do julgamento do E. Supremo Tribunal Federal, que fundamenta o presente pedido.

Porém, é cediço que divergências jurisprudenciais ou eventual **alteração de entendimento** dos Tribunais Superiores sobre o tema não são circunstâncias hábeis a autorizar a revisão da condenação já transitada em julgado — *frisa-se que a agravante foi condenada por **tráfico ilícito de entorpecentes** (art. 12, da Lei nº 6.368/76).*

Logo, não é viável a **desclassificação** para o crime de porte de entorpecentes para consumo próprio, considerando que a presunção estabelecida pelo Tema 506 do E. Supremo Tribunal Federal **não é absoluta**.

De efeito, no julgamento do referido RE 635.659, O Pretório Excelso fixou, dentre outras, as seguintes teses:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); (...) 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e

seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; (...)" – g.n.

Ou seja, resta superada a referida presunção de que a *cannabis* destinar-se-ia ao consumo próprio, fundamentada meramente na quantidade de entorpecente apreendido, quando, como aqui, há decisão judicial definitiva no sentido de que a agravante praticou o narcotráfico.

De sorte que aquilo que pretende não lhe pode ser reconhecido.

Nega-se provimento ao agravo.